



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício Capes, Bairro Asa
Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020 Telefone: - www.capes.gov.br

PROCESSO Nº: 23038.002104/2022-41

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 06/2023

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.370.244/0001-30, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 31/07/2023, por e-mail (SEI 2028089), impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Assistente Administrativo e outros Serviços Auxiliares, com dedicação de mão de obra exclusiva, para o desempenho das atividades nas dependências da CAPES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. Da Admissibilidade

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista nesse instrumento, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição conforme subitens 21.1 e 21.2 do Edital do Pregão nº 06/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/08/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. Da Síntese das Alegações da Impugnante

A impugnação apresentada refere-se ao fato de não constar expressamente no Edital do certame os seguintes informações:

1. composição de custos de preposto (figura do preposto);
2. estimativa e previsão para a função de Encarregado de Equipe;
3. (...) não há nenhuma exigência no edital relacionada a segurança e medicina do trabalho, em especial quanto a questão relacionada ao SMET e criação de CIPA por conta do número de postos a serem contratados (...).

A impugnante pontuou que o atual contrato dispõe da previsão contratual de um Encarregado-Geral, bem como ainda dispõe de preposto designado para acompanhamento da execução contratual, além da supervisão e gerência operacional.

Segue abaixo a síntese dos argumentos apresentados pela impugnante:

- “a CAPES, além de excluir o posto de Encarregado do novo edital, ainda exigirá, SEM CUSTOS, a figura do preposto em, pelo menos, 03 vezes por semana, durante a execução do contrato. Podendo, inclusive, exigir que o mesmo passe a atender em horário integral e diário ao contrato”;

- “exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.”;

- “não há nenhuma exigência no edital relacionada a segurança e medicina do trabalho, em especial quanto a questão relacionada ao SMET e criação de CIPA por conta do número de postos a serem contratados, uma vez que as novas exigências relacionadas à segurança e medicina do trabalho impõe regras e exigências ao cumprimento da legislação pertinente a matéria”;

- “As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput 1, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)”;

- “Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim também determina: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

- “uma vez que a falta da função do encarregado na estimativa de preços e a obrigatoriedade do preposto 03 vezes por semana, sob o risco de ter que mantê-lo diariamente, em tempo integral no acompanhamento do contrato, conforme deixa transparecer a resposta dada aos esclarecimentos feito à esta comissão de licitação da CAPES, ONERA SOBREMANEIRA o custo operacional do contrato e consequentemente comprometerá financeiramente a execução contratual.”;

- “Nenhum motivo técnico foi apresentado por parte desse órgão a fim de justificar a exclusão da função de encarregado para a nova contratação,”

3. Dos Procedimentos Adotados pela Pregoeira

Considerando que a questão envolve assuntos relacionados à execução dos serviços objeto do Termo de Referência, foram requisitados subsídios formais da Coordenação de Serviços Gerais – CSGE (SEI 2029067).

4. Da análise dos pontos impugnados

Preliminarmente, registra-se que no processo de elaboração dos artefatos da contratação, a Capes utiliza modelo padronizado de minutas de licitações e contratos disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU), no link <https://www.gov.br/agu/pt-r/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520>

Com isso, foi utilizado o modelo de Termo de Referência “Pregão eletrônico para contratação de prestação de serviço contínuo com dedicação de mão-de-obra exclusiva”, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União. Esse padrão adotado pela AGU segue os termos do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017.

Composição de custos de preposto (figura do preposto)

Sobre a ausência da previsão dos custos com o preposto no Edital da contratação, previsto no subitem 16.5 do Termo de Referência, cabe informar que decorre da determinação contida no Anexo I, inciso VI, letra “d” da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 5/2017 .

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos

a:

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros.

Acrescenta-se o artigo 44 da citada IN estabelece que:

Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

(...)

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Na Lei 8.666/93, art. 68, prevê:

“Art. 68 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”. (Grifei)

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o preposto é um representante da contratada, que deverá constar nos custos indiretos da planilha, vez que não se trata de um posto de trabalho do contrato.

Estimativa e previsão para a função de Encarregado de Equipe

Concernente ao cargo de Encarregado Geral, função essa objeto do atual contrato, registra-se que a Capes entendeu pela não permanência do posto na nova contratação, vez que os demais postos definidos no Termo de Referência da nova contratação atendem as necessidades desta Fundação, no apoio à realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional, ou seja, realização de atividades administrativas, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal, necessários ao bom funcionamento da CAPES, conforme artigo 3º do [Decreto Nº 9.507, de 21 de Setembro de 2018](#).

Não inclusão de exigência, no Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023, de exigência quanto à segurança e medicina do trabalho, em especial quanto a questão relacionada ao SMET e criação de CIPA por conta do número de postos a serem contratados

Acerca de ausência, no Edital, de exigência relacionada à segurança e medicina do trabalho, em especial quanto à questão relacionada ao SESMT e criação de CIPA, seguem abaixo as considerações:

De acordo com o site do Ministério do Trabalho, (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-servicos-especializados-em-seguranca-e-medicina-do-trabalho>), SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) regulamentado pela NR 04, têm a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

De acordo com o item 4.2.1 da NR 04, as organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem constituir e manter os SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos na NR. (Grifei)

A CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), regulamentada pela NR 05, tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

A CIPA é uma comissão instituída dentro das empresas.

Assim, considerando que, na terceirização, o vínculo empregatício fica a cargo da prestadora de serviços, é reponsabilidade da empresa contratada a instituição da CIPA e implementação do SESMT.

5. Da Decisão

Diante do exposto, após subsidiada pela equipe técnica da CAPES, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito **julgá-la improcedente**.

Brasília, 1 de agosto de 2023.

CARLA SIMONE DA SILVA BARROS

Pregoeira - CAPES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA- CNPJ: 09.370.244/0001-30, com sede em Brasília/DF, vem tempestivamente perante V.Sa., com base no item 21 do Edital do Certame acima indicado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos autos do presente certame licitatório, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão

Segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico nº 06/2023 tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Assistente Administrativo e outros Serviços Auxiliares, com dedicação de mão de obra exclusiva, para o desempenho das atividades nas dependências da CAPES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Cumprе esclarecer, de início, que o Edital do Certame não traz expressamente em seu bojo os requisitos necessários para composição de custos de preposto, bem como não há estimativa e previsão para a função de Encarregado de Equipe.

Conforme notas de esclarecimentos, partes integrantes do edital, a CAPES EXIGIRÁ presença de preposto em período não inferior a três dias por semana.

Ora, nitidamente percebe-se que a presença de uma pessoa para gerir o contrato é de suma importância, haja vista que o efetivo total à ser alocado é de pouco mais de 280 postos.

Insta esclarecer que o atual contrato dispõe da previsão contratual de um Encarregado-Geral, bem como ainda dispões de preposto designado para acompanhamento da execução contratual, além da supervisão e gerência operacional.



Porém, mesmo com toda equipe disponível para o acompanhamento do atual contrato, muitas das vezes faz-se necessário outros atendimentos por parte da empresa.

Ou seja, a CAPES, além de excluir o posto de Encarregado do novo edital, ainda exigirá, SEM CUSTOS, a figura do preposto em, pelo menos, 03 vezes por semana, durante a execução do contrato. Podendo, inclusive, exigir que o mesmo passe a atender em horário integral e diário ao contrato, conforme deixa claro nos esclarecimentos prestados aos demais licitantes.

Ora, a administração não poderá transferir este custo única e exclusivamente para os licitantes sem que os mesmos estejam, previamente, previstos na estimativa de custos, bem como deverá compor o quadro de pessoal a ser alocado no contrato.

Isto porque, como o preposto irá acompanhar diariamente, de LONGE, a execução contratual, como por exemplo: remanejamento e cobertura de faltas diárias, atestados, folhas de ponto, entre outras funções, as quais são atividades exclusivas do encarregado do setor.

O preposto será o responsável pelas tratativas administrativas junto a fiscalização do contrato, ou seja, o elo entre a fiscalização do contrato e a contratada, não necessariamente será o responsável pela execução operacional e diária do contrato.

Outro fato relevante é que não há nenhuma exigência no edital relacionada a segurança e medicina do trabalho, em especial quanto a questão relacionada ao SMET e criação de CIPA por conta do número de postos a serem contratados, uma vez que as novas exigências relacionadas à segurança e medicina do trabalho impõe regras e exigências ao cumprimento da legislação pertinente a matéria.

Nenhum motivo técnico foi apresentado por parte desse órgão a fim de justificar a exclusão da função de encarregado para a nova contratação, uma vez que a função do encarregado é de extrema relevância para execução e acompanhamento do novo contrato, independentemente da indicação do preposto. O qual figurará apenas como elo de contato entre a contratada e o contratante.

Em verdade, a falta da figura do encarregado também contribuirá para excluir vários potenciais concorrentes do processo licitatório, pois as empresas que terão um custo operacional bastante elevado, caso não seja incluso a função de encarregado para acompanhamento diário na execução operacional dos serviços.

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas **na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido** (art. 27, caput¹, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), **vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.**



Confira-se o comando constitucional:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)”

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim também determina:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, *segurança jurídica*, **interesse público e eficiência**.*

(...)”

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)”

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)”

*VIII – observância das **formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados;”*

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público.

Já a exigência aqui discutida fere sobremaneira a competitividade do certame, alijando da licitação empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço ora licitado, uma vez que a falta da função do encarregado na estimativa de preços e a obrigatoriedade do preposto 03 vezes por semana, sob o risco de ter que mantê-lo diariamente, em tempo integral no acompanhamento do contrato, conforme deixa transparecer a resposta dada aos esclarecimentos feito à esta comissão de licitação da CAPES, ONERA SOBREMANEIRA o custo operacional do contrato e conseqüentemente comprometerá financeiramente a execução contratual.

O processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, **independente de escudos ou esquiva formalistas**, motivo pelo qual cabe a CAPES reformular o edital e incluir a função



de encarregado para acompanhamento das atividades diárias da execução contratual, uma vez que a não estimativa desse profissional, onerará, sobremaneira a situação econômica financeira e operacional do futuro contrato.

Do pedido

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada **totalmente procedente, para acolher todos os pontos de impugnação acima elencados**, e determinando-se também a **republicação do Edital** do certame ora em tela, **bem como de seu termo de referência e de seus anexos**, escoimados dos vícios apontados, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
Pede deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2023.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA
Representante Legal